

EXAME DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC – 007.932/2007-2	ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de Reconsideração.
ENTIDADE/ÓRGÃO: Fundação Nacional de Saúde - Funasa RECORRENTE: Wagner de Barros Campos (R001 – Peça 147).	DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 1.073/2012 (Pasta Documentos anteriores à conversão), mantido pelo Acórdão 2.536/2012 (Peça 141). COLEGIADO: 2ª Câmara. ASSUNTO: Tomada de Contas Especial. ITENS RECORRIDOS: 9.5, 9.6.1 e 9.7.
QUALIFICAÇÃO: Responsável.	

2. EXAME PRELIMINAR

2. EXAME PRELIMINAR	Sim	Não
2.1. HOUVE PERDA DE OBJETO?		X
2.2. SINGULARIDADE: O recorrente está interpondo a espécie de recurso pela primeira vez?	X	
2.3. TEMPESTIVIDADE:		
2.3.1. O recurso foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU? Data de notificação da deliberação: 23/3/2012* (Peça 146). Data de protocolização do recurso: 16/4/2012 (Peça 147, p.1). *Inicialmente, destaca-se que é possível afirmar que a notificação do responsável, feita em 23/3/2012, foi entregue no endereço correto, conforme dispõe o art. 179, II, do RI/TCU. Assim, considerando que a data de início do prazo é contada a partir do primeiro dia em que houver expediente no Tribunal, nos termos do art. 185, §1º, do RI/TCU, e que nos dias 24 e 25/3/2012 não houve expediente nesta Corte, o termo <i>a quo</i> para análise da tempestividade foi o dia 26/3/2012, concluindo-se, portanto, pela intempestividade deste recurso, pois o termo final para sua interposição foi o dia 9/4/2012.		X
2.3.2. O exame da tempestividade restou prejudicado por falta do ciente do recorrente ou por ausência da data de protocolização do recurso?		X
2.3.3. Em sendo intempestivo, houve superveniência de fatos novos?		X
Trata-se de tomada de contas especial originária da conversão de representação apresentada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, onde foi noticiada a ocorrência de irregularidades durante a contratação e a execução do Contrato nº 50/2006, celebrado entre a Funasa e a empresa Digilab S/A, tendo por objeto a prestação de serviços de integração multimídia, compreendendo a disponibilização de toda a infraestrutura necessária ao funcionamento da solução, devendo permitir a ocorrência de eventos de educação à distância, reunião virtual, preservação e disponibilização do acervo de mídias da Funasa e divulgação dos trabalhos da fundação, tendo por valor mensal a importância de R\$ 1.190.000,00, para vigor por 12 (doze) meses a partir de 1/9/2006, prorrogável por até 5 (cinco) anos. Após providências cautelares, o Plenário prolatou o Acórdão 1768/2007, onde houve determinação ao jurisdicionado no sentido de não praticar qualquer		



procedimento, inclusive pagamentos, decorrente do Contrato 50/2006, em virtude de irregularidades no processo.

Ainda na mencionada deliberação, houve a determinação para a conversão dos autos em tomada de contas especial, com o consequente chamamento processual dos responsáveis pelos fatos inquinados.

Ato contínuo, foi prolatado o Acórdão 1.073/2012 – TCU – 2ª Câmara que julgou as contas do Sr. Wagner de Barros Campos irregulares e aplicou-lhe a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$20.000,00.

As irregularidades pelas quais o recorrente foram as seguintes:

- a) ausência de previsão orçamentária para a contratação sob exame, em infringência ao art. 167, incisos II e VI, da Carta Magna, c/c art. 73 do Decreto- Lei n.º 200/67, bem como ao art. 7º, § 2º, inciso III, da Lei n.º 8.666/93, sua conduta teria sido a declaração da adequação orçamentária e financeira para fazer frente às despesas;
- b) falta de especificação de itens relevantes do Projeto Básico (anexo I do Edital), o que teria afetado o julgamento objetivo da licitação e estimativa de custos, bem como proposta de preços não detalhada com custos unitários, impossibilitando a verificação com o preço de mercado, infringindo o art. 6º, inciso IX, da Lei n.º 8.666/93, c/c art. 7º, § 2º, inciso II, e art. 3º do mesmo diploma, a conduta do recorrente foi a de ser responsável pela autorização da abertura do processo licitatório, apesar da existência de diversas irregularidades na Concorrência 01/2006, agravou sua condenação o disposto no Parecer Jurídico 453 PGFN/FUNASA/2006;
- c) ausência de comprovação da necessidade, prioridade e conveniência da licitação e do contrato, com indicativo de ser desvantajoso para a Funasa, com prejuízos ainda maiores caso haja prosseguimento, contrariando os princípios da razoabilidade, moralidade e economicidade, consignados na Constituição Federal, no artigo 5º, inciso LIV, art. 37, caput, e art. 70.

Neste momento, comparece aos autos o Sr. Wagner de Barros Campos interpondo o presente Recurso de Reconsideração.

No expediente sob análise, o recorrente, em síntese, argumenta o recorrente que:

(i) não teve qualquer ingerência na contratação da Digilab, uma vez que os processos eram tratados diretamente pelo então Presidente, Sr. Paulo Lustosa, diretamente com o Coordenador Geral de Logística-CGLOG, Sr. Paulo Garcia. Na qualidade de Diretor Substituto, ele usurpava, com a aquiescência do Sr. Presidente, as funções do recorrente;

(ii) os despachos por ele proferidos nos autos foram de mero andamento do processo, teria simplesmente encaminhado o processo à área financeira para a prestação de informações relacionadas à disponibilidade orçamentária, não existindo nos autos qualquer declaração do recorrente viabilizando a compatibilização financeira e orçamentária para o evento da contratação, e posteriormente teria enviado à Procuradoria. Após este encaminhamento em nenhum outro momento teve ciência do Parecer Jurídico 453/PGFN/FUNASA/2006, argumenta que somente poderia ser responsabilizado se tivesse, no transcurso ordinário do processo, manifestado e anuído com a contratação, o que *in casu* não teria ocorrido, uma vez que o processo não retornou a seu departamento.



Para suportar suas alegações juntou despacho encaminhando os autos a CGOFI (Peça 147, p.14) para análise financeira-orçamentária, despacho encaminhando à Procuradoria Jurídica (Peça 147, p.15) e outros dois documentos consolidados (Peça 147, p. 17-18).

Preliminarmente a análise do caso concreto, entende-se oportuno breves considerações sobre o fato novo no âmbito do TCU.

De acordo com o art. 32, parágrafo único, da Lei 8.443/92, não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão da superveniência de fatos novos, na forma do RI/TCU.

Regulamentando esse dispositivo, o art. 285, § 2º, do RI/TCU dispõe que “*Não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de cento e oitenta dias contados do término do prazo indicado no caput, caso em que não terá efeito suspensivo*”.

O Recorrente interpôs sua peça recursal fora do prazo legal de quinze dias, contudo dentro do período de um ano contado do término do referido prazo. Por tal razão, cabe examinar a eventual existência de fatos novos, a ensejar o recebimento do apelo com base nos normativos em referência.

Neste aspecto, cabe tecer algumas considerações quanto ao que poderia ser considerado fato novo. Seu conceito é mais amplo do que aquele aplicável às hipóteses de documento novo. Com efeito, além de abranger este último, também engloba acontecimentos cujo conhecimento se deu após a decisão recorrida, e que por isso não pôde ser objeto de discussão no processo.

Com relação ao conceito de "documento novo" na sistemática processual deste Tribunal, entende-se pertinente tecer algumas considerações adicionais.

O Código de Processo Civil, em seu art. 485, VII, estabelece que a obtenção de “documento novo” é uma das hipóteses de cabimento da ação rescisória. No entanto, restringe a expressão para o documento ao qual a parte ignorava sua existência ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável. Segundo doutrina e jurisprudência pertinente ao tema, o documento novo seria aquele já existente à época da decisão rescindenda, excetuando-se os que não foram apresentados por desídia ou negligência da parte.

Portanto, se for considerado que a aludida expressão da Lei Orgânica desta Corte possui significado idêntico ao do CPC, não seria possível entender como "documento novo", por exemplo, qualquer comprovante relativo à prestação de contas do gestor, exceção feita aos documentos em que ficasse comprovada a total impossibilidade de seu acesso, vez que seria inadmissível a alegação do responsável de que não sabia da existência de tais documentos.

Contudo, observa-se que a expressão "documento novo" constante do art. 35, inciso III, da Lei n. 8.443/92 tem alcance mais elástico do que no CPC.

Ressalte-se, inclusive, que será sempre necessário estabelecer a real abrangência dos institutos do direito processual civil nos processos desta Corte, mesmo porque tais processos possuem naturezas distintas.

De fato, o processo civil é bem mais rígido que o processo administrativo no âmbito desta Corte. Lá impera o princípio da verdade formal, embora hoje em dia mitigado, onde o juiz limita-se a julgar com base nas provas carreadas aos autos pelas partes. Assim, a coisa julgada é resultado de intenso contencioso e a sua eventual



modificação, via ação rescisória, constitui-se em inevitável prejuízo à parte que já possuía, em tese, um direito consolidado. Por outro lado, o processo desta Corte de Contas rege-se pelo formalismo moderado e a busca da verdade real, inexistindo, ainda, uma lide propriamente dita. Assim, a análise de documentos novos apresentados por responsáveis em sede de recurso, independente de desídia ou negligência da parte, não traz qualquer prejuízo eventual a “uma outra parte”. Quanto a esse ponto, não se pode olvidar que a tutela do interesse público deve harmonizar-se com o sobredito princípio da verdade real, não sobrevivendo, ademais, qualquer prejuízo ao erário em razão da apreciação do mérito recursal, dada a inexistência de efeito suspensivo. Por fim, vale ressaltar que eventual argumento novo ou tese jurídica nova não podem ser considerados “fatos novos”, vez que não representam situação cujo conhecimento teria ocorrido posteriormente à decisão recorrida. Entendimento diverso estenderia para um ano, em todos os casos, o prazo para interposição dos recursos de reconsideração e pedido de reexame, tornando letra morta o disposto no artigo 33 da Lei 8.443/1992, que estabelece o período de quinze dias para apresentação de tais apelos. Entende-se que o documento Peça 147, p.14, concernente no despacho que encaminha os autos a CGOFI combinado com a alegação de inexistência, nos autos, de qualquer declaração do recorrente no sentido da existência de compatibilização financeira e orçamentária para o evento da contratação são suficientes para o conhecimento do recurso intempestivo e tem eficácia sobre a primeira irregularidade pela qual foi condenado. Nestes termos, considerando que os documentos apresentados pelo ora recorrente, em tese, podem descaracterizar sua responsabilidade, entende-se que a documentação pode ser considerada como “fato novo” capaz de suplantar a intempestividade do recurso, motivo pelo qual o expediente pode ser conhecido, nos termos dos normativos anteriormente transcritos; sem, contudo, produzir efeito suspensivo, conforme dispõe o art. 285, § 2º, do RI/TCU.		
2.4. LEGITIMIDADE:		
2.4.1. O recorrente é parte legítima para interpor o recurso?	X	
Justificativa: Trata-se de recurso interposto por responsável já arrolado nos autos, nos termos do art. 144, § 1º, do RI/TCU.		
2.4.2. Em caso de representação processual, foi apresentada regular procuração?	N/a	
2.5. INTERESSE: Houve sucumbência da parte?	X	
2.6. ADEQUAÇÃO: O recurso indicado pelo recorrente é o adequado para impugnar a decisão recorrida?	X	

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se: 3.1. conhecer o presente Recurso de Reconsideração, <u>todavia sem efeito suspensivo</u>, nos termos do art. 32, I, da Lei 8.443/92 c/c o art. 285, §2º, do RI-TCU; 3.2. encaminhar os autos ao gabinete do relator sorteado para apreciação da admissibilidade do presente recurso, nos termos do <i>caput</i> dos artigos 48 e 50 da Resolução/TCU 191/2006, com redação
--



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria de Recursos
Serviço de Admissibilidade de Recursos

dada, respectivamente, pelos artigos 40 e 41 da Resolução/TCU 233/2010 e Portaria/Serur 2/2009.		
SAR/SERUR, em 13/12/2012.	Giuliano Bressan Geraldo Matrícula 6559-5	Assinatura: <i>Assinado eletronicamente</i>